

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 908, de 2019.

Publicação: DOU de 29 de novembro de 2019.

Ementa: Institui o Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 908, de 28 de novembro de 2019, é composta por quatro artigos e institui o *Auxílio Emergencial Pecuniário para os pescadores profissionais artesanais inscritos e ativos no Registro Geral da Atividade Pesqueira, com atuação em área marinha ou em área estuarina, domiciliados nos Municípios afetados pelas manchas de óleo*, conforme enuncia o *caput* de seu art. 1º.

Nos termos do § 1º do art. 1º, **os municípios afetados constam de relação disponível no sítio eletrônico do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA)**, até a data de publicação da Medida Provisória (29/11/2019).

O valor do Auxílio Emergencial Pecuniário corresponde a **R\$ 1.996,00 (mil novecentos e noventa e seis reais)** a ser pago em duas parcelas iguais, sendo devido mesmo que o beneficiário tenha direito a outro valor pecuniário pago pela União no mesmo período, não implicando o seu recebimento uma vedação à percepção cumulativa de benefícios financeiros de outras políticas públicas, de acordo com os §§ 2º e 3º do art. 1º da MPV.



O § 4º do art. 1º destaca que o Auxílio Emergencial Pecuniário, ou qualquer outro valor recebido a título de recomposição pelos danos materiais ou morais sofridos em decorrência das manchas de óleo, não será considerado fonte de renda para fins do seguro-desemprego durante o período de defeso, do cálculo da renda familiar mensal no âmbito do Programa Bolsa Família, do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e do benefício de prestação continuada.

A parcela do Auxílio Emergencial Pecuniário poderá ser sacada no prazo de até noventa dias, contado da data de disponibilização do crédito ao beneficiário, conforme dispõe o § 5º do art. 1º da MPV.

O art. 2º determina que os recursos para operacionalização do Auxílio de que trata a MPV correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério da Cidadania, sem prejuízo de eventual ressarcimento dos valores despendidos com o pagamento do auxílio por quem tenha dado causa ao derramamento de óleo.

De acordo com o art. 3º, o Auxílio será pago pelo Ministério da Cidadania aos beneficiários identificados pelo respectivo Número de Identificação Social (NIS), por meio da Caixa Econômica Federal, com remuneração e condições pactuadas em instrumento próprio. Caberá, ainda, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciar e encaminhar ao Ministério da Cidadania a relação dos pescadores profissionais artesanais para que seja operacionalizado o pagamento do Auxílio Emergencial Pecuniário.

O art. 4º, por sua vez, estabelece a vigência da MPV a partir da data de sua publicação.



A Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00083/2019 (MAPA/MCID/ME), de 26 de novembro de 2019, ressalta que, mesmo não havendo *proibição oficial do consumo e comercialização do pescado em virtude das manchas de óleo, a atividade de pesca está inviabilizada, pois a precaução impera entre pescadores e consumidores das regiões afetadas*. O Auxílio teria, portanto, o papel de minimizar os impactos sociais e econômicos desastrosos advindos do derramamento de óleo no litoral brasileiro, beneficiando cerca de 57.869 (cinquenta e sete mil oitocentos e sessenta e nove) pescadores da Região Nordeste e custando à União aproximadamente R\$ 115.506.524,00 (cento e quinze milhões quinhentos e seis mil e quinhentos e vinte quatro reais).

Podem ser apresentadas emendas à MPV nº 908, de 2019, até o dia 5 de dezembro de 2019.

Brasília, 2 de dezembro de 2019.

Eduardo Simão de Souza Vieira
Consultor Legislativo

Pedro Barreira
Consultor Legislativo